

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a abertura de templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a abertura de templos religiosos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right)$$

§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, desde que de acordo com a ordem pública e os bons costumes e ressalvadas as seguintes exigências:

I – a abertura de organizações religiosas ou templos será antecedida de licença de funcionamento do Poder Público Municipal respectivo, bem como de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para o qual serão exigidos documentos comprobatórios, dentre outros, dos seguintes requisitos:

a) dados da Igreja ou seita a que está vinculado o templo religioso;

b) nome, identificação, residência e formação profissional do responsável pela condução dos cultos religiosos, inclusive certidão negativa criminal.

§2º.....
.....

§3º.....”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 44 do Código Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.825/2003, as organizações religiosas incluem-se entre as pessoas jurídicas de direito privado, motivo pelo qual a elas se aplicam as disposições relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Destarte, incide o art. 115 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que assim dispõe sobre os registros de pessoas jurídicas:

“Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.”

Não estamos, pois, inovando ao condicionar o registro à observância da ordem pública e dos bons costumes.

Também não estamos inovando ao exigir a obtenção de licença prévia do Poder Público Municipal, pois tal já consta do Estatuto da Cidade (art. 36 da Lei nº 10.257/2001), que se refere expressamente às licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento relativos a atividades ou empreendimentos em área urbana.

A inovação legislativa reside na exigência de requisitos mínimos de identificação da pessoa que ficará responsável pelos cultos religiosos, assegurando-se que não se trata de algum falsário fazendo uso indevido do nome de Deus.

Com efeito, o objetivo desse projeto não é, de forma alguma, atingir as Igrejas ou organizações religiosas como tais, que têm

plena liberdade religiosa, mas apenas aqueles estelionatários que fingem pregar a palavra divina.

Não podemos perder de vista que verdadeiras atrocidades foram cometidas ao longo da história supostamente “em nome da fé”. Entre os anos de 1978 e 2000 foram registrados, ao redor do mundo, nada menos que nove suicídios em massa relacionados a cultos ou seitas. São números preocupantes.

No Brasil, presenciamos, infelizmente, o caso dos “meninos de Altamira”, ocorrido em Belém entre 1989 e 1993 e no qual 19 crianças foram mutiladas, torturadas e assassinadas durante cultos da seita “Lineamento Universal Superior”.

Daí a importância de que o Estado atue como guardião da boa-fé e da integridade física e psicológica dos cidadãos (enfim, dos direitos humanos), ao mesmo tempo em que defende a liberdade de religião. Um Estado livre não quer dizer um Estado apático nem inerte diante dos crimes que são praticados sob o disfarce da religião.

A religião é, claro, legítima; mas a ação dos falsários e aproveitadores, não.

Indispensável, pois, que haja transparência na condução de instituições religiosas ou seitas, de modo a coibir a ação de estelionatários, os quais exploram a credulidade pública com o fim precípua de enriquecimento ou de cometimento de crimes.

É por tudo isso que pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que vem justamente defender a verdadeira fé dos cidadãos brasileiros, tão sujeitos ao engano.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada GORETE PEREIRA